01

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 — Assessoria ao Plenário — Estado da Paraíba

AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 08 de 1996

Em 23 de 02 de 1996

Presidente

PROJETO DE LEI No. 351 /96
(Deputado ZENÓBIO TOSCANO)

"Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS"

SECRETARIA — LEGISLATIVA 02

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1 - A prática de atos de discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS, efetivada pôr agentes do serviço público e estabelecimentos privados, constitui violação do princípio de igualdade, estabelecido nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2 - Constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS:

I - impedir ou dificultar o acesso do portador do vírus da AIDS a qualquer cargo da administração direta, indireta, ou fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos;

II - exigir testes de HIV no processo de seleção para admissão, permanência ou demissão nos estabelecimentos comerciais e industriais;

III - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno nos estabelecimentos públicos ou privados, nos três graus;

IV - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza;

V - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou pôr publicação de qualquer natureza, a discriminação ao portador do vírus da AIDS.

Art. 3 - Serão aplicadas as seguintes penalidades à aqueles que infringirem esta Lei:

I - quanto aos agentes do serviço público:

a) Advertência;

b) Suspensão

c) Demissão

II - quanto as empresas privadas:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão temporária de autorização de funcionamento;

d) Suspensão temporária de inscrição estadual;

e) Impedimento de acesso a crédito estadual;

f) Inacessibilidade a cadastro e procedimento licitatórios realizado pela administração direta e indireta.

Parágrafo Primeiro - As penalidades previstas no Inciso I deste Artigo, serão aplicadas após apuradas em processo administrativo regular, onde a autoridade administrativa competente, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, aplicará a pena que reputar cabível.

Parágrafo Segundo - As penalidades previstas no Inciso II serão aplicadas progressivamente.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 27 / 02 / 96

Diretor da Ass. ao Plenário

Parágrafo Terceiro - A multa prevista na Alínea "b", do Inciso II, deste Artigo, variará de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outra unidade que venha substitui-la.

Art. 4 - Caberá as autoridades competentes e ao Ministério Público, o cumprimento desta Lei.

Art. 5 - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente àqueles que infringirem o estabelecido nesta Lei;

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1996.

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

Aprovado em ÚNICO Turno
Em 27 / 03 / 96

1.º Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — 05 — Assessoria ao Plenário — Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA — 03

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 04 Assessoria ao Plenário Estado da Paraíba

SECRETARIA 04 LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o estabelecimento de penalidades aos agentes do serviço público e empresas privadas do nosso Estado, que praticarem atos de discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS. Tem como embasamento constitucional, o principio da igualdade estabelecido pela Carta Magna do país, em seu Artigo 5o. , onde reza que **"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,....."**.

O Projeto discerne os tipos de discriminações contra a pessoa portadora do vírus da AIDS, que serão proibidas pelos agentes do serviço público e empresas privadas, tais como: impedir ou dificultar o seu acesso a qualquer cargo da administração pública e concessionárias do serviço público; exigir testes de HIV para admissão, permanência ou demissão na indústria e comércio do nosso Estado; negar o ingresso de alunos portadores do vírus em escolas privadas e públicas; e usar os meios de comunicações para estimular a discriminação contra esses cidadãos.

Recentemente, em entrevista na televisão, uma jovem relatava as dificuldades em conseguir um emprego, por ela ser uma portadora do referido vírus. Por outro lado, o Brasil assistiu a dois anos atrás, a polêmica entre os pais de um aluno paulista que teve sua matrícula na escola impreterida, pelo mesmo ser aidético.

Para evitar tipos de transtornos ao cidadão(ã) como estes, e pelo valor humano que envolve esse Projeto, é que se justifica a sua apresentação e aprovação pelos membros da Casa de Epitácio Pessoa.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1996.

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Assessoria ao Plenário — Estado da Paraíba — 05

SECRETARIA — LEGISLATIVA — 05

OFÍCIO Nº /

JOÃO PESSOA,

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 351 Sob Nº 351
EM, 27 / 02 / 19 96

Publicado no Diário do poder
Legislativo de Dia / /
de 19
EM / 19

O SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 27 / 02 / 96
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Luiz Couto
Em, 27 / 3 / 1996
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 351/96.

ESTABELECE PENALIDADES A QUEM PRATICAR ATOS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A PESSOA PORTADORA COM VIRUS DA AIDS.

AUTOR : DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR : DEP. LUIZ COUTO

SECRETARIA — LEGISLATIVA — 06

PARECER

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei N. 351/96, de autoria do ilustre Deputado Zenóbio Toscano que tem por objetivo estabelecer penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o virus da AIDS.

A proposição constou no Expediente do dia 27 de fevereiro do ano em curso, vindo em cópias a este órgão técnico legislativo para nos termos do artigo 41, inciso I e artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a análise e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em propedêutica análise, a matéria de iniciativa do nobre Deputado Zenóbio Toscano, no mérito, detém relevante alcance social e humano.

Quanto a sua constitucionalidade, em nada conflita com o dispositivo do artigo 5o., da Suprema Carta Magna do País, que reza textualmente o seguinte:

> "Art. 5o. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ..."

07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

À luz do exposto, percebe-se claramente que o dispositivo citado, serve de parâmetro para novas normas infra-constitucionais, a qual deriva a presente lei. Indubitalvemente é uma compilação das tantas leis existentes no nosso ordenamento jurídico, vindo a presente proposição se aliar-se à forma e conteúdo do texto constitucional.

Ademais, por ser a lei ordinária típica norma de integração, a competência formal de iniciativa é peculiar ao parlamentar, pois evidencia-se o respeito aos princípios fixados na Constituição.

Diante do exposto, expresso meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa articulada no Projeto de Lei N. 351/96, de autoria do Deputado Zenóbio Toscano.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 1996.

Dep. LUIZ COUTO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator Deputado Luiz Couto, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 351/96, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 1996.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP. LUIZ COUTO
RELATOR

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 27/03/96

1º. SECRETÁRIO

EJCC

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA

Ofício Nº 472/96

João Pessoa, em 27 de Março de 1996.

SECRETARIA – LEGISLATIVA – 08

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autográfo do Projeto de Lei nº 351 /96, de autoria do nobre Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS.

Atenciosamente,

TARCÍSIO MARCELO
Presidente em Exercício

Exmº. Sr.
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA /

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA – LEGISLATIVA – 09

AUTÓGRAFO Nº 17/96

PROJETO DE LEI Nº 351/96

Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A prática de atos de discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS, efetivada por agentes do serviço público e estabelecimentos privados, constitui violação do princípio de igualdade, estabelecido nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º - Constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS:

I - Impedir ou dificultar o acesso do portador do vírus da AIDS a qualquer cargo da administração direta, indireta ou fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos;

II - exigir testes de HIV no processo de seleção para admissão, permanência ou demissão nos estabelecimentos comerciais e industriais;

III - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de alunos nos estabelecimentos públicos ou privados, nos três graus;

IV - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza;

V - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ao portador do virus da AIDS.

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes penalidades à aqueles que infringirem esta Lei:

I - quanto aos agentes do serviço público:

a) Advertência
b) Suspensão
c) Demissão

II - quanto as empresas privadas:

a) Advertência
b) Multa
c) Suspensão temporária de autorização de funcionamento
d) Suspensão temporária de inscrição estadual
e) Impedimento de acesso a crédito estadual
f) Inacessibilidade a cadastro e procedimento licitatório realizado pela administração direta e indireta.

SECRETARIA — LEGISLATIVA — 10

§ 1º - As penalidades previstas no Inciso I deste Artigo, serão aplicadas após apuradas em processo administrativo regular, onde a autoridade administrativa competente, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, aplicará a pena que reputar cabível.

§ 2º - As penalidades previstas no Inciso II serão aplicadas progressivamente.

§ 3º - A multa prevista na Alínea "b", do Inciso II deste Artigo, variará de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outra unidade que venha substituí-la.

Art. 4º - Caberá as autoridades competentes e ao Ministério Público, o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente aqueles que infringirem o estabelecido nesta Lei.

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA – LEGISLATIVA – 11

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa em 27 de Março de 1996.

TARCÍSIO MARCELO
Presidente em Exercício

351

ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 14 / 04 / 96
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Carminha

SECRETARIA LEGISLATIVA
19

LEI Nº 6.246 **, DE** 12 **DE ABRIL DE 1996**

Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A prática de atos de discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS, efetivada por agentes do serviço público e estabelecimentos privados, constitui violação do princípio de igualdade, estabelecido nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º - Constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS:

I - Impedir ou dificultar o acesso do portador do vírus da AIDS a qualquer cargo da administração direta, indireta ou fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos.

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes penalidades a aqueles que infringirem esta Lei:

I -quanto aos agentes do serviço público:

a) Advertência

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA — LEGISLATIVA
13

II - (VETADO)

§ 1º - As penalidades previstas no Inciso I deste Artigo, serão aplicadas após apuradas em processo administrativo regular, onde a autoridade administrativa competente, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, aplicará a pena que reputar cabível.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 4º - Caberá as autoridades competentes e ao Ministério Público, o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente aqueles que infringirem o estabelecido nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 1996; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

SECRETARIA LEGISLATIVA 14

VETO PARCIAL

Valendo-me da faculdade que me concede o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 351/96, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com vírus da AIDS".

A negativa de sanção incide sobre os incisos II, III, IV e V, do artigo 2º, e inciso II, bem como os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do referido Projeto de Lei.

O veto aos dispositivos, acima, mencionados decorre de sua manifesta inconstitucionalidade, por regular matéria que escapa à competência da lei estadual.

Os incisos II, III, IV e V, do art. 2º, dispõem que constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS,

I - omissis
II - exigir testes da HIV no processo de seleção para admissão, permanência ou demissão nos estabelecimentos comerciais e industriais;
III - recusar, negar, ou impedir a inscrição ou ingresso de alunos nos estabelecimentos públicos ou privados, nos três graus;
IV - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza;
V - praticar ou iniciar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ao portador do vírus da AIDS.

Já o inciso II, do artigo 3º, do Projeto, estabelece, para as empresas privadas que venham a infringir os preceitos, acima, transcritos, as seguintes penalidades:

"a - Advertência
b - Multa
c - Suspensão temporária de autorização de funcionamento
d - Suspensão temporária de inscrição estadual
e - Impedimento de acesso a crédito estadual
f - Inacessibilidade a cadastro e procedimento licitatório realizado pela administração direta e indireta".

É inegável que os Estados Membros, no exercício de sua competência comum com a União, têm responsabilidade no combate à discriminação contra as pessoas deficientes.

Nesse sentido, é claro o texto constitucional, ao conferir aos Estados competência para

SECRETARIA LEGISLATIVA
15

"cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".
(art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

É evidente que os Estados podem atuar no campo da proteção aos deficientes, mas deverá fazê-lo dentro dos limites que a norma constitucional lhe reservou. Segundo o Prof. José Afonso da Silva, "tudo o que a Constituição reservou para a União e os Municípios como competência privativa, está "vedado" aos Estados"(Curso de Direito Constitucional. , pág. 521).

Ora, os incisos II, III, IV e V do art. 2° definem regras de comportamento que somente poderiam ser baixadas pela Lei Federal.

Na hipótese do inciso II, a matéria está relacionada com as relações do trabalho disciplinadas na CLT, e cujos princípios norteadores foram estabelecidos no capitulo II, da Constituição Federal.

O inciso III, por sua vez, refere-se aos estabelecimentos públicos e privados, sem ressalvar os estabelecimentos de ensino federais cujo funcionamento é disciplinado pela União.

Já o inciso IV tem a ver com o uso do transporte público de qualquer natureza dos transportes municipais, cuja regulamentação é da competência do município (art. 30, inciso V, da Constituição Federal) e dos transportes marítimos e aéreos disciplinados por Lei Federal (art. 22, inciso X, da Constituição Federal).

No tocante ao inciso V, a matéria também é de competência da Lei Federal, a teor do artigo 220 da Constituição Federal.

O veto ao inciso II, do art. 3° e aos seus parágrafos 2°, e 3° resulta de ficarem tais dispositivos sem condições de aplicabilidade em face ao veto aposto aos incisos II a V do art. 2°.

Uma vez afastadas as infrações inquinadas de inconstitucionais, logicamente, não há porque persistirem no corpo do Projeto as penalidades a elas referentes.

Estas as razões que me levam a vetar os dispositivos, acima, aludidos e o faço com fundamento no art. 65, parágrafo 1°, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR